

ÀO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA/SP
ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 02/2026
Processo administrativo nº 185/2024

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONSESP – Concursos, Residências e Avaliações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.056.558/0001-38, com sede à Rua Tupis, 126, bairro Jardim Campo Belo, no município de Dracena, estado de São Paulo, neste ato representada por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital, apresentar a presente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que é apresentada dentro do prazo previsto no item 9.1 do Edital e no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DO CABIMENTO

A presente impugnação volta-se contra cláusula omissiva do instrumento convocatório, que deixa de prever exigência indispensável à legalidade da futura contratação, qual seja, a **comprovação de acessibilidade do sítio eletrônico da empresa que executará o processo seletivo**, embora o próprio edital imponha que etapas essenciais do certame sejam realizadas e divulgadas por meio da página eletrônica da contratada.

III – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital impugnado tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA INSERTO COMO ANEXO VI DO EDITAL.**

O Edital bem como o Termo de Referência e demais anexo **não prevê**, entre as obrigações da futura contratada, que:

- A empresa deve garantir que todas as etapas do processo seletivo sejam acessíveis e transparentes, permitindo a participação equitativa de todos os candidatos, independentemente de suas condições. O edital deve ser claro quanto aos critérios de seleção e avaliação, e a comunicação deve ser feita de forma inclusiva.

- Todos os processos e documentos apresentados pela empresa devem estar em conformidade com a legislação nacional e municipal, especialmente com as normas que regem a contratação pública, assegurando legalidade e lisura no processo.

Portanto, não se trata de elemento secundário ou acessório. **O sítio eletrônico da contratada integra o núcleo da execução contratual**, pois servirá como meio oficial de acesso dos candidatos a inscrições, comunicações, recursos, gabaritos e resultados.

IV – DA OMISSÃO ILEGAL DO EDITAL

Apesar de transferir à contratada a operacionalização de atos essenciais do processo seletivo em ambiente digital, o edital **não exige em nenhum momento** que a futura contratada comprove que seu sítio eletrônico atende às regras legais de acessibilidade.

Não há, no instrumento convocatório:

- exigência de comprovação técnica de acessibilidade do portal da contratada;
- cláusula de habilitação técnica relativa à conformidade do sítio eletrônico com a legislação de acessibilidade;
- obrigação expressa de que formulários de inscrição, editais, avisos, gabaritos, recursos e resultados sejam disponibilizados em formato acessível;
- previsão de diligência, fiscalização ou sanção contratual específica sobre acessibilidade digital.

Tal omissão viola diretamente a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

V – DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS

A Lei nº 13.146/2015 estabelece, no art. 63:

“É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.”

A mesma lei define acessibilidade como condição de alcance e uso, com segurança e autonomia, também em relação à **informação, comunicação, sistemas e tecnologias**, e classifica como barreiras aquelas existentes **nas comunicações, na informação e nas tecnologias**.

Ou seja: a acessibilidade digital não é faculdade da Administração nem liberalidade da contratada. Trata-se de **exigência legal cogente**, incidente tanto sobre órgãos públicos quanto sobre empresas que mantêm sítios eletrônicos utilizados pelo público.

VI – DA NECESSIDADE DE O EDITAL REFLETIR A LEI

Se o edital exige que a empresa contratada disponibilize, em sua própria página eletrônica, as inscrições e os atos oficiais do processo seletivo, a Administração tem o dever de exigir, desde a fase licitatória, que tal ambiente digital esteja em conformidade com a legislação de acessibilidade.

Não é juridicamente admissível que a Administração:

1. contrate empresa para operacionalizar processo seletivo por meio digital;
2. imponha aos candidatos o uso do sítio eletrônico da contratada;
3. e, ao mesmo tempo, deixe de exigir que esse ambiente seja acessível às pessoas com deficiência.

Tal omissão compromete:

- a legalidade do certame;
- a isonomia entre candidatos;
- a segurança jurídica da contratação;
- a validade futura dos atos do processo seletivo.

Além disso, a própria LBI traz reforço importante ao prever, em alteração legislativa destacada no texto legal, que a Administração deve fiscalizar o atendimento às regras de acessibilidade na prestação dos serviços.

VII – DO RISCO CONCRETO À ISONOMIA E À LEGALIDADE

A ausência de exigência editalícia específica de acessibilidade digital expõe o certame a riscos concretos, entre eles:

- exclusão ou limitação de acesso de candidatos com deficiência visual, auditiva ou outras necessidades específicas;
- dificuldades no preenchimento de formulários de inscrição;
- barreiras no acesso a editais, retificações, locais de prova, gabaritos e resultados;
- violação do princípio da igualdade de condições entre os candidatos;
- possibilidade de impugnações futuras, judicialização e nulidade de etapas do processo seletivo.

Em outras palavras, o edital, como está redigido, **não assegura que todos os candidatos terão efetivo acesso ao processo seletivo em igualdade de condições.**

VIII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Para sanar o vício apontado, é necessária a retificação do edital, do termo de referência e, se cabível, da minuta contratual, para incluir exigência expressa de que a futura contratada:

- comprove que o sítio eletrônico utilizado para inscrições e divulgação dos atos do processo seletivo atende à Lei nº 13.146/2015, especialmente ao art. 63;
- assegure acessibilidade em todas as etapas digitais do certame, inclusive inscrição, pedidos de isenção, publicação de editais, retificações, recursos, gabaritos, resultados e convocações;
- apresente declaração formal de conformidade e documentação técnica comprobatória;
- se submeta à fiscalização da Administração quanto à acessibilidade do serviço prestado;
- promova, antes da abertura das inscrições, as adequações eventualmente apontadas em diligência administrativa.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) o reconhecimento da irregularidade do Edital do Concorrência Eletrônica nº 02/2026, Processo Administrativo Nº 185/2024, por omissão quanto à exigência de acessibilidade do sítio eletrônico da futura contratada;
- c) a retificação do edital e de seus anexos, em especial do Termo de Referência, para incluir cláusula expressa exigindo que a empresa contratada comprove que sua página eletrônica, destinada às inscrições e à divulgação dos atos do processo seletivo, cumpre a Lei nº 13.146/2015, especialmente o art. 63;
- d) a inclusão de exigência de comprovação técnica, declaração formal de conformidade e possibilidade de diligência/fiscalização administrativa quanto à acessibilidade digital da plataforma a ser utilizada;
- e) a suspensão do certame, se necessária, para republicação do instrumento convocatório com a devida reabertura de prazo, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e competitividade;
- f) subsidiariamente, caso não haja imediata republicação do edital, que seja ao menos determinada a inserção formal, como condição para contratação e para início das inscrições, da comprovação de acessibilidade do sítio eletrônico da empresa vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Dracena – SP, 21 de agosto de 2026.

BRUNA
CAROLINA
ZANARDI DINIZ
GATTI

Assinado de forma
digital por BRUNA
CAROLINA ZANARDI
DINIZ GATTI
Dados: 2026.08.21
15:26:58 -03'00'

BRUNA CAROLINA ZANARDI DINIZ GATTI
Representante Legal / Sócia
CPF 299.934.718-95
RG 34.174.612-5